CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  | **034** | **/17** |

Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

 Art. 1º Serão destinados ao uso preferencial por passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo urbano do Município de Araraquara.

 § 1º Na ausência dos usuários preferenciais mencionados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

 § 2º Não é necessário estender a identificação individual dos atuais assentos prioritários para os demais assentos.

 Art. 2º Avisos deverão ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo a informação que todos os assentos são preferenciais.

 Parágrafo único. A sinalização referida no *caput* terá caráter educativo aos usuários.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

 Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.302, de 22 de dezembro de 1993.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 20 de fevereiro de 2017.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto visa, sem onerar o erário, que todos os assentos passem a ser de uso preferencial por pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

 A legislação já garante que alguns assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos.

 A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, por exemplo, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Ademais, o Estatuto do Idoso dispõe que nos veículos de transporte coletivo serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos.

 Já no âmbito municipal, a Lei nº 4.302, de 22 de dezembro de 1993, que pretendemos revogar, reserva quatro assentos da parte de saída dos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo urbano de passageiros para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

 Ninguém discute o fato de a mulher grávida estar muito mais vulnerável a acidentes do que qualquer outra. A partir do terceiro trimestre, o equilíbrio fica cada vez mais comprometido. Ademais, por causa do aumento do volume sanguíneo no corpo da mulher, o sangue vai encontrar dificuldades no retorno venoso. Se a gestante estiver muito tempo em pé, portanto, a pressão pode baixar, porque o sangue demora muito tempo para circular, podendo causar problemas graves. Além, é claro, há o risco de acidentes.

 O desafio com relação à pessoa com deficiência é garantir inclusão social e acessibilidade. A ideia é mitigar a limitação existente com políticas de incentivo a atividades de interação e participação social.

 Ao idoso, que cresce em nosso país, muito ainda precisa ser feito, pois, embora essa população tenha formal e legalmente assegurada a atenção às suas demandas, na prática, as ações institucionais mostram-se tímidas, limitando-se a experiências isoladas.

 O que se nota é que o número de assentos preferenciais nem sempre atende à demanda, uma vez que é comum nos depararmos com idosos, deficientes e gestantes em pé no interior do transporte público coletivo, graças à ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes, infelizmente, por passageiros não afeitos a esse direito.

 O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados no transporte coletivo público leva muitas pessoas a acharem que não é necessário ceder o seu lugar a uma pessoa idosa, deficiente ou grávida, principalmente quando os assentos preferenciais já estão ocupados.

 Segundo o artigo 30 da nossa Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, amparados pela legislação, estamos propondo este projeto, de caráter meramente educativo, com o objetivo de colocar avisos com instruções de que todos os assentos são preferenciais, embora seja clarividente que o ato de ceder o assento em prol das pessoas que estão em condições de maior vulnerabilidade deveria ser uma atitude já incutida na educação das pessoas em geral.

 Cumpre ressaltar que propositura similar tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, estando devidamente instruída para ter o seu mérito apreciado pelos deputados estaduais.

 Como o que deveria ser um ato espontâneo não ocorre, pode ser que com uma lei os mal-educados possam entender que é preciso tratar com respeito e carinho aqueles que precisam de carinho e respeito.

 Assim, esta propositura tem como objetivo incentivar a cidadania e o bom senso dos usuários do transporte público coletivo, destinando e garantindo a preferência dos assentos para quem mais precisa dele. Tudo isso, sem a necessidade de custos adicionais à Administração Pública, às permissionárias e às concessionárias, que poderão manter a configuração atual dos assentos prioritários.

 Sabemos das limitações do sistema de transporte público. No entanto, temos o dever de proporcionar um pouco mais de conforto àqueles que possuem maior dificuldade de locomoção. É justamente por tudo isso que espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador